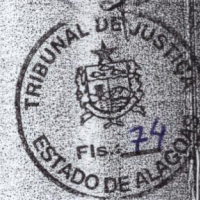


LEI n. 2 249 de 15 de junho de 19 60

Classifica os cargos de serviço civil do Poder Executivo e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

## CAPÍTULO I

### Dos cargos

Art. 1º - Esta lei institui a classificação dos cargos de serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classes.

Parágrafo único - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, na conformidade do Anexo I.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III - Séries de classes são o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV - Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas.

correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 5º - As classes distribuem-se pelos níveis de um (1) a vinte e dois (22) na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único - As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linha \* de promoção e de acesso.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I - Cargo de Direção.

II - Cargos de outra natureza.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Governador do Estado, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, bem como possuam experiência administrativa ou competência especializada.

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

## Capítulo II

### Das funções gratificadas

Art. 9º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá, no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas, criadas, em lei, que atenderão:

I - a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado;

II - a outros encargos determinados em lei.

Art. 10º - As funções gratificadas não constituem cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário responsabilidades adicionais e vantagens pecuniárias correspondentes.

Parágrafo único - O Governador do Estado, dentro de quinze (15) dias, publicará a relação das funções gratificadas, atribuindo-lhes os respectivos níveis, de acordo com o grau de responsabilidade funcional.

Art. 11º - Os encargos relativos às funções gratificadas constarão do regulamento ou regimento de cada repartição.



### Capítulo III

#### Dos vencimentos

Art. 12º - Os vencimentos de cada classe estão determinados no item A, do Anexo III.

§ 1º - É estabelecido para cada classe um vencimento-base, inicial, acrescido consecutiva e periodicamente, de gratificação adicional de 3% por triênio de efetivo exercício na classe até o máximo de 10 triênios.

§ 2º - O funcionário, quando nomeado ou promovido percebe o vencimento-base acrescido da gratificação adicional a que se refere o parágrafo anterior na proporção do tempo de serviço público efetivamente prestado na classe.

§ 3º - A gratificação trienal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tiver completado o triênio de efetivo exercício.

§ 4º - O período de licença previsto nos itens V e VI do artigo 88 da Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, e o afastamento para servir em sociedade de economia mista, não serão considerados para efeito de contagem do triênio.

§ 5º - O funcionário transferido de um para outro grupo ocupacional não interrompe a contagem do triênio para habilitação à gratificação trienal.

§ 6º - A apuração do tempo de serviço, para efeito de percepção da gratificação trienal, se regula pelo disposto no art. 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 13º - O vencimento dos cargos em comissão obedece à Tabela de valores do item B, do Anexo III.

### Capítulo IV

#### Das gratificações

Art. 14º - A gratificação de função será paga na base

dos símbolos e valores constantes do item C do Anexo III.

Art. 15º - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde será determinada em lei.

Parágrafo único - Não cabe a gratificação de que trata este artigo, quando o trabalho executado pelo funcionário estiver compreendido nas atribuições normais do cargo.

Art. 16º - A gratificação pela participação, em órgão de deliberação coletiva, será revista e uniformizada, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 17º - Além da gratificação de função e da gratificação trienal, o funcionário poderá perceber outras gratificações previstas em lei.

## Capítulo V

### Des quadros

Art. 18º - O Quadro Único do Estado passa a denominar-se Quadro do Poder Executivo e compreende:

- I - Parte permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.
- II - Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos quando vagarem.

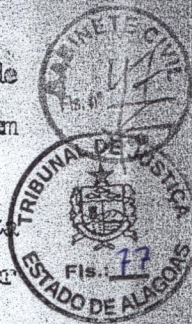
Art. 19º - O Chefe do Poder Executivo fixará, em decreto, a lotação de cada repartição ou serviço, a qual terá um prazo mínimo de vigência de dois anos, salvo alteração decorrente de lei.

## Capítulo VI

### Enquadramento

Art. 20º - Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários e extranumerários mensalistas, diaristas, contratados e tarefairos.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo passam a constituir o novo Quadro do Poder Executivo, distribuído em classes, séries de classes e grupos ocupacionais, escalonados em níveis, conforme dispõe esta lei e seus Anexos.



Art. 21º - Extinguem-se com esta lei os cargos isolados e de carreira da organização vigente e as categorias de extra numerários das tabelas numéricas das repartições públicas estaduais, sendo absorvidos pelo novo quadro os cargos e funções correspondentes.

Art. 22º - Os grupos ocupacionais, as séries de classes, as classes e números de cargos, que constituem o Quadro do Poder Executivo, são os constantes dos Anexos I e V.

Parágrafo único - O enquadramento dos atuais servidores do Poder Executivo se fará de acordo com o Anexo IV.

## Capítulo VII

### Das promoções

Art. 23º - Promoção é a elevação do funcionário pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de 1/3 \* por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Parágrafo único - Tratando-se de classe para a qual se rá permitido o acesso, reservar-se-á 1/3 ao preenchimento por este critério.

Art. 24º - Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, dada durante sua permanência na classe, de capacidade, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional, bem como a posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho e atribuições da classe superior.

Parágrafo único - O julgamento de merecimento para efeito de promoção, será efetuado por comissão permanente de funcionários designada pelo Governador de Estado.

Art. 25º - Será de 2 anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção, reduzindo-se para 1 quando não houver funcionário que conte aquêlo tempo.

Art. 26º - As promoções serão procedidas consoante as regras constantes da lei n. 1 806, de 18 de setembro de 1954, no que não colidirem com as disposições desta Lei.

## Capítulo VIII

### De acesso

Art. 27º - O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afins, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º - Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos em regulamento.

§ 2º - A nomeação por acesso recairá em funcionário \* que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escala inferior, de acordo com o parágrafo único de art. 23.

§ 3º - O funcionário nomeado por acesso, percebe, na nova classe, o respectivo vencimento-base, acrescido de gratificação a que se refere o cap. III e não interrompe a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4º - É de dois (2) anos de efetivo exercício, na classe, o interstício para concorrer à nomeação por acesso.

§ 5º - A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendem tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo.

§ 6º - A comissão de concurso será integrada por funcionários pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

## Capítulo IX

### Do pessoal temporário e de obras

Art. 28º - O Serviço Civil do Poder Executivo será a tendido:

- I - quando se trata de atividade permanente da Administração por funcionários;
- \* II - quando se trata de atividade transitória e eventual, por pessoal admitido à conta de dotação global, recursos próprios do serviço\* ou fundo especial criado por lei.

Art. 29º - O pessoal a que se refere o inciso II do art. 28, ficará sujeito ao regime de trabalho previsto na Constituição das Leis de Trabalho e será admitido pelos Secretários \* do Estado ou Diretores diretamente subordinados ao Chefe do Exe-



Art. 30º - Para o desempenho de atividade técnico-especializada cuja execução exija o serviço de pessoal habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante autorização do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada do candidato, no Departamento do Serviço Público.

§ 2º - O pessoal a que se refere este parágrafo ficará sujeito às normas das leis trabalhistas.

Art. 31º - Ao pessoal de que trata os arts. 29 e 30 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 32º - O pessoal de que trata o item II do art. 28 e o art. 30 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

## Capítulo X

### Disposições Gerais

Art. 33º - Serão preenchidas por concurso:

a) As vagas da classe inicial (vetada) para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) dois terços das vagas de classes compreendidas no regime do acesso.

Art. 34º - Independente de posse o provimento do cargo por promoção ou acesso.

Art. 35º - O Quadro do Pessoal das Autarquias estaduais será aprovado por Decreto Executivo, sempre que possível, observadas, as normas do sistema de classificação de cargos constantes da presente lei.

Art. 36º - O funcionário não poderá, a qualquer título, perceber vencimento ou remuneração superior ao do Secretário de Estado.



Art. 37º - O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 38º - A revisão dos preventos dos servidores aposentados será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. 39º - Os quadres e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 40º - Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões, os símbolos e referências existentes anteriormente à sua vigência.

Art. 41º - Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remuneração, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo.

Art. 42º - A Imprensa Oficial fica transformada em autarquia estadual que se regerá por estatuto próprio, a ser baixado, dentro de trinta (30) dias pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os atuais funcionários e extranumerários da Imprensa Oficial poderão optar, dentro de quinze (15) dias, pelo cargo ou função que vinham exercendo no Estado ou pela permanência na nova autarquia.

§ 2º - O Governador do Estado poderá colocar funcionários do Poder Executivo à disposição da Imprensa Oficial, pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 43º - Será abonado aos servidores em geral, com \* tempo de serviço público estadual superior a três anos, indistintamente, a gratificação de que trata o § 1º de art. 12, contando-se, a partir do dia 1º de setembro deste ano, o triênio para percepção de novas gratificações de mesmo caráter.

Art. 44º - O abono-família e o abono-espêsa dos funcionários do Poder Executivo, serão pagos, respectivamente, na base de Cr\$ 200,00 e Cr\$ 500,00.

Art. 45º - Dentro de trinta (30) dias, o Governador do Estado aprovará, por decreto executivo, a tabela nominativa de enquadramento do pessoal do Poder Executivo beneficiado por esta \* lei.

Parágrafo único - Cada autarquia estadual terá também sua tabela nominativa de enquadramento aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.





Art. 46º - É de livre escôlha do Governador do Estado a nomeação para os cartés de classe singular ou isolado, devendo os candidatos preencher os requisitos exigidos pela legislação própria.

Art. 47º - O limite de idade para ingresso no serviço público estadual, em qualquer hipótese, será de quarenta (40) anos, no máximo, exceto para aqueles que já exerçam função pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Responderá administrativamente o funcionário que der posse com inobservância deste artigo.

Art. 48º - Os funcionários efetivos, que há mais de cinco (5) anos já vinham exercendo atribuições diversas das que são próprias dos respectivos cargos, poderão ser enquadrados, por transferência a pedido ou ex-officio, em grupos ocupacionais correspondentes às atribuições que, de fato, vinham desempenhando.

Parágrafo único - Os enquadramentos por transferência a pedido, após a vigência da presente lei, somente poderão verificar-se para cargos de mesmo nível e quando houver vaga a ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 49º - Ficam extintas a Diretoria Geral da Fazenda e da Produção e a Diretoria Geral da Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública, sendo, em consequência, também extintos os respectivos cargos, em comissão de Diretor Geral das mesmas Secretarias.

Art. 50º - A Secretaria da Fazenda e da Produção será integrada pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário:

- I - Diretoria da Receita.
- II - Diretoria da Despesa.
- III - Contadoria Geral do Estado.
- IV - Tesouraria.
- V - Procuradoria da Fazenda Estadual.

Art. 51º - A Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública será integrada pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário:

- I - Divisão de Justiça e Negócios Interiores.
- II - Divisão de Segurança Pública.
- III - Comissariado Geral de Polícia.



- IV - 1ª e 2ª Delegacias da Capital.
- V - Delegacia da Ordem Política e Social.
- VI - Delegacia de Trânsito.
- VII - Guarda Civil.
- VIII - Delegacias do interior e sub-delegacias de polícia.

Art. 52º - O atual cargo, em comissão, C-4 de Diretor de Trânsito, fica transformado em cargo de Delegado de Trânsito, C-5, tendo a Delegacia de Trânsito as antigas atribuições da Diretoria extinta e, bem assim, as de polícia judiciária, para a apuração de responsabilidades concernentes a acidentes de tráfego.

Art. 53º - São criados e incorporados ao Quadro do Poder Executivo os cargos, em comissão, de Diretor da Despesa, símbolo C-4, da Secretaria da Fazenda e da Produção; de Diretor da Divisão de Justiça e Negócios Interiores, C-5; e Diretor da Divisão de Segurança Pública, C-5, da Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública.

Art. 54º - O Governador do Estado, em decreto que deverá ser baixado dentro de sessenta (60) dias, regulamentará as atribuições dos órgãos especificados nos artigos 50 e 51.

## Capítulo XI

### Das disposições transitórias

Art. 55º - Ficam efetivados, nos cargos resultantes da transformação instituída nesta lei, os (vetada) funcionários interinos e extranumerários mensalistas, diaristas, tarfeiros e contratados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- I - Aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha realizado concurso homologado;
- II - aos que, em caráter de substitutos, ocupam cargos no impedimento do titular efetivo.

Art. 56º - As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema seja discriminado no Orçamento.

Art. 57º - O cargo de Mecânico, padrão "L", do Departamento



Departamento de obras Públicas, fica classificado no nível 12 ; e de Porteiro, padrão "L", da Secretaria da Fazenda e da Produção, no nível 12; e do Bibliotecário Arquivista, padrão "L", do Departamento Estadual de Estatística, no nível 12; e o de Guarda, padrão "D", do Departamento Estadual de Educação, no nível 05, sendo todos extintos, quando vagarem.

Art. 58º - Fica extinto o cargo de Médico Psiquiatra padrão "Y" do Quadro Único do Estado.

Art. 59º - O Departamento do Serviço Público apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 60º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei, até 31 de janeiro de 1961.

Art. 61º - Observados os preceitos constitucionais \* vigentes, serão objeto de reclassificação em atos Legislativos \* especiais, os cargos integrantes dos quadros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Conselho de Finança, e, bem assim, os cargos do Ministério Público, o de Consultor Geral do Estado e o de Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 62º - Fica aberto ao Orçamento vigente o crédito suplementar de Cr\$ 96 000 000,00, que será distribuído, mediante ato do Governador do Estado, pelas consignações a serem reforçadas por força desta lei.

Parágrafo único - O crédito a que se refere este artigo será coberto pelo excesso de arrecadação do exercício vigente e "superavit" financeiro de 1959.

Art. 63º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de setembro deste ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO em Maceió, 15 de junho de 1960, 71ª da República.

*M. J. A. S.*  
*Henrique Cavalcanti*  
*Francisco Carlos*  
*J. M. S.*



ANEXO I  
SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Grupo Ocupacional: A-100 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

<u>Código</u>	<u>Série de Classes</u>	<u>Acesso a:</u>
A - 101-22	Assistente Técnico	
A - 102-16	Técnico de Administração	Assistente Técnico
A - 103-15-B	Assistente de Administração	B Técnico de Administração
A - 103-14-A	Assistente de Administração	A
A - 104-13-B	Oficial de Administração	B Assistente de Administração
A - 104-12-A	Oficial de Administração	A
A - 105-09-C	Escriturário	C Oficial de Administração A
A - 105-08-B	Escriturário	B
A - 105-05-A	Escriturário	A
A - 106-07-B	Datilógrafo	B Escriturário C
A - 106-05-A	Datilógrafo	A Escriturário B

Grupo Ocupacional: AM-200 - ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

AM - 201-07-B	Almoxarife	B
AM - 201-05-A	Almoxarife	A
AM - 202-04	Assistente Comercial	Almoxarife A

Grupo Ocupacional: MF-300 - MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

MF - 301-18-C	Médico Sanitarista	C
MF - 301-16-B	Médico Sanitarista	B
MF - 301-15-A	Médico Sanitarista	A
MF - 302-17-C	Médico	C
MF - 301-15-B	Médico	B
MF - 302-14-A	Médico	A
MF - 303-16	Médico Legista	
MF - 304-17	Médico Psiquiatra	
MF - 305-17	Médico Laboratorista	
MF - 306-17	Médico Anátomo-Patologista	
MF - 307-17	Médico Bio-Estatístico e Epidemiologista	
MF - 308-17	Médico de Educação Física	
MF - 309-17	Médico de Identificação	
MF - 310-17	Médico Venereologista	
MF - 311-15-B	Cirurgião Dentista	B



Código

Serie de Classes

Acesso a:



MF - 311-14-A	Cirurgião-Dentista	A
MF - 312-09-C	Enfermeiro	C
MF - 312-08-B	Enfermeiro	B
MF - 312-09-A	Enfermeiro	A
MF - 313-08-C	Guarda Sanitária	C
MF - 313/07-B	Guarda Sanitário	B
MF - 313-04-A	Guarda Sanitário	A
MF - 314-12-C	Auxiliar de Medicina	C
MF - 314-09-B	Auxiliar de Medicina	B
MF - 314-06-A	Auxiliar de Medicina	A
MF - 315-08-C	Atendente	C
MF - 315-07-B	Atendente	B
MF - 315-06-A	Atendente	A
MF - 316-14	Farmacêutico	

Grupo Ocupacional: E-400 - ENGENHARIA, ARQUITETURA E DESENHO

E - 401-20	Engenheiro	
E - 402-14	Taquimetrista	
E - 403-12	Desenhista	
E - 404-05	Desenhista-Auxiliar	
E - 405-07	Topógrafo	
E - 406-07	Mestre de Obras	
E - 407-03	Fiscal de Obras	

Grupo Ocupacional: M-500 - MAGISTÉRIO

M - 501-18-B	Professor Catedrático	B
M - 501-15-A	Professor Catedrático	A
M - 502-18	Professor Preparador	
M - 503-09	Professor de Ensino Secundário	
M - 504-09-C	Professor Primário	C
M - 504-08-B	Professor Primário	B
M - 504-06-A	Professor Primário	A
M - 505-09-C	Professor de Ofício	C
M - 505-08-B	Professor de Ofício	B
M - 505-06-A	Professor de Ofícios	A
M - 506-09-B	Professor de Práticas Educativas	B
M - 506-06-A	Professor de Práticas Educativas	A

CódigoSérie de Classes

Acesso a:

Grupo Ocupacional: DR-600 - ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPEÇÃO

OR - 601-19	Orientador Educacional	
OR - 602-11	Técnico de Educação	
OR - 603-08-B	Inspetor de Alunos	B
OR - 603-06-A	Inspetor de Alunos	A
OR - 604-01	Merendeira	



Grupo Ocupacional: IV-700 - INVESTIGAÇÃO E VIGILÂNCIA

IV - 701-22	Comissário Especial de Polícia	
IV - 702-08-B	Investigador	B
IV - 702-05-A	Investigador	A
IV - 703-08-C	Guarda Civil	C
IV - 703-07-B	Guarda Civil	B
IV - 703-05-A	Guarda Civil	A
IV - 704-08-C	Guarda de Trânsito	C
IV - 704-07-B	Guarda de Trânsito	B
IV - 704-05-A	Guarda de Trânsito	A
IV - 705-01	Carcereiro	
IV - 706-07	Guarda de Presídio	

Grupo Ocupacional: C-800 - CONTABILIDADE

C - 801-22	Contador	
C - 802-14-B	Técnico de Contabilidade	C
C - 802-11-B	Técnico de Contabilidade	B
C - 802-07-A	Técnico de Contabilidade	A

Grupo Ocupacional: F-900 - FISCO

F - 901-14-B	Agente Fiscal de Rendas	D
F - 901-11-C	Agente Fiscal de Rendas	C
F - 901-08-B	Agente Fiscal de Rendas	B
F - 901-07-A	Agente Fiscal de Rendas	A
F - 902-14-C	Coletor	C
F - 902-12-B	Coletor	B
F - 902-08-A	Coletor	A
F - 903-10-C	Escrivão de Coletoria	C
F - 903-08-B	Escrivão de Coletoria	B
F - 903-07-A	Escrivão de Coletoria	A
F - 904-05	Auxiliar de Coletoria	Escrivão de Coletoria A

Código

Série de Classes

Acesso a:

Grupo Ocupacional: S-1000 - SERVIÇO SOCIAL

S - 1001-06 Assistente Social

Grupo Ocupacional: SP-2000 - SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA

SP - 2001-09-C Administrador C  
SP - 2001-08-B Administrador B  
SP - 2001-07-A Administrador A  
SP - 2002-08 Guarda de Teatro  
SP - 2003-02 Porteiro  
SP - 2004-07-C Contínuo C Administrador A  
SP - 2004-06-B Contínuo B  
SP - 2004-03-A Contínuo A  
SP - 2005-01 Servçal Contínuo A  
SP - 2006-01 Guardiã

Grupo Ocupacional: T-3000 - TESOUREARIA

T - 3001-22-B Tesoureiro C  
T - 3001-18-B Tesoureiro B  
T - 3001-12-A Tesoureiro A  
T - 3002-14-B Pagador B  
T - 3002-12-A Pagador A

Grupo Ocupacional: OF-4000 - OFÍCIOS DIVERSOS

OF - 4001-11-B Macânico B  
OF - 4001-09-A Mecânico A  
OF - 4002-08-B Pedreiro B  
OF - 4002-07-A Pedreiro A  
OF - 4003-08 Marceneiro  
OF - 4004-08 Carpinteiro  
OF - 4005-08 Soldador  
OF - 4006-08 Torneiro  
OF - 4007-08 Eletricista  
OF - 4008-08 Pintor  
OF - 4009-08 Ferreiro  
OF - 4010-08 Estofador  
OF - 4011-08 Serralheiro  
OF - 4012-01 Ajudante de Artífice  
OF - 4013-01 Jardineiro



Código

Série de Classes

Acesso a:



Grupo Ocupacional: DD-5000 - DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

- DD - 5001-20 Bibliotecário
- DD - 5002-06-B Arquivista B
- DD - 5002-04-A Arquivista A
- DD - 5003-04 Fiscal de Sala

Grupo Ocupacional: TR-6000 - TRÁFEGO RODOVIÁRIO

- TR - 6001-08-C Motorista C
- TR - 6001-07-B Motorista B
- TR - 6001-04-A Motorista A

Grupo Ocupacional: E-7000 - ESTATÍSTICA

- E - 7001-16-B Estatístico B
- E - 7001-14-A Estatístico A
- E - 7002-12-C Estatístico-Auxiliar C
- E - 7002-09-B Estatístico-Auxiliar B
- E - 7002-07-A Estatístico-Auxiliar A

Grupo Ocupacional: SD-8000 - SERVIÇOS DOMÉSTICOS

- SD - 8001-05 Governanta
- SD - 8002-04 Garção
- SD - 8003-03 Cozinheira
- SD - 8004-13 Mordomo
- SD - 8005-12 Mordomo de Teatro

Grupo Ocupacional: DI-9000 - DIREITO

- DI - 9001-22 Procurador
- DI - 9002-15 Assistente Jurídico

Grupo Ocupacional: IP-10000 - IDENTIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

- IP - 10001-08 Datiloscopista
- IP - 10002-09-B Escrivão de Polícia B
- IP - 10002-07-A Escrivão de Polícia A
- IP - 10003-08 Fotógrafo

Grupo Ocupacional: L-11000 - LABORATÓRIO

- L - 11001-09-C Auxiliar de Laboratório C
- L - 11001-08-B Auxiliar de Laboratório B
- L - 11001-05-A Auxiliar de Laboratório A



## CARGOS EM COMISSÃO

## I - Cargos de Direção



Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Secretário de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança Pública . . . . .	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e da Produção . . . . .	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas . . . . .	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura . . . . .	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Saúde e Assistência Social . . . . .	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios do Governo . . . . .	C - 1
1	Diretor Geral do Departamento de Serviço Público . . . . .	C - 2
1	Diretor da Diretoria da Receita . . . . .	C - 3
1	Diretor do Departamento Estadual de Educação . . . . .	C - 3
1	Diretor do Departamento de Assistência Social . . . . .	C - 3
1	Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo . . . . .	C - 3
1	Diretor do Departamento Estadual de Cultura . . . . .	C - 3
1	Diretor do Departamento de Águas e Energia . . . . .	C - 3
1	Diretor do Departamento Estadual de Estatística . . . . .	C - 3
1	Diretor do Departamento de Obras Públicas . . . . .	C - 3
1	Chefe do Serviço do Patrimônio do Estado . . . . .	C - 3
1	Contador Geral do Estado . . . . .	C - 3
1	Comandante da Guarda Civil . . . . .	C - 3
1	Diretor da Despesa . . . . .	C - 4
1	Diretor da Cidade de Menores "Humberto Mendes" . . . . .	C - 4
1	Diretor da Divisão de Higiene do Departamento Estadual de Saúde . . . . .	C - 4
1	Diretor da Divisão dos Distritos Sanitários do Departamento Estadual de Saúde . . . . .	C - 4
1	Diretor da Divisão da Criança do Departamento Estadual de Saúde . . . . .	C - 4

Nº de  
Cargos

DENOMINAÇÃO

SÍMBOLO

1	Diretor da Divisão de Assistência Hospitalar do Departamento Estadual de Saúde . . . . .	C - 4
1	Diretor do Teatro Deodoro . . . . .	C - 4
1	Diretor da Secção Técnica do Departamento de Obras Públicas . . . . .	C - 4
1	Chefe da Divisão de Próprios Públicos do Departamento de Obras Públicas . . . . .	C - 4
1	Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público . . . . .	C - 5
1	Diretor da Divisão de Justiça e Negócios Interiores . . . . .	C - 5
1	Diretor da Divisão de Segurança Pública . . . . .	C - 5
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público . . . . .	C - 5
1	Diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público . . . . .	C - 5
1	Diretor da Divisão de Assistência aos Municípios . . . . .	C - 5
1	Diretor da Divisão Administrativa do Departamento Estadual de Educação . . . . .	C - 5
1	Diretor da Divisão Técnica do Departamento Estadual de Educação . . . . .	C - 5
1	Diretor Administrativo do Departamento de Águas e Energia . . . . .	C - 5
1	Delegado do Trânsito . . . . .	C - 5
1	Diretor do Instituto de Educação . . . . .	C - 5
1	1º Delegado Auxiliar de Polícia da Capital . . . . .	C - 5
1	2º Delegado Auxiliar de Polícia da Capital . . . . .	C - 5
1	Delegado da Ordem Política e Social, Investigações e Capturas . . . . .	C - 5
6	Inspetor Regional da Diretoria da Receita . . . . .	C - 5
1	Chefe do Serviço de Administração do Departamento de Obras Públicas . . . . .	C - 5
1	Administrador do Reformatório de Alagoas . . . . .	C - 6
1	Assistente Geral do Departamento Estadual de Cultura . . . . .	C - 6
1	Assistente Técnico do Departamento Estadual de Saúde . . . . .	C - 6
1	Chefe do Serviço de Administração do Departamento Estadual de Saúde . . . . .	C - 6
1	Diretor da Inspetoria dos Serviços Públicos Concedidos . . . . .	C - 7
1	Inspetor da Guarda Civil . . . . .	C - 7
1	Inspetor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo . . . . .	C - 8
1	Inspetor Geral do Departamento de Assistência ao Cooperativismo . . . . .	C - 8



Nº de  
Cargos

DENOMINAÇÃO

SÍMBOLO



1 Fiscal do Estado junto à Bolsa Agrícola de Alagoas ..

C - 8



ANEXO III

A) - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS



NÍVEIS	VENCIMENTOS BASE
22	25 000,00
21	23 000,00
20	21 000,00 x
19	19 000,00
18	18 000,00
17	17 000,00
16	16 000,00
15	15 000,00
14	14 000,00
13	13 000,00
12	12 000,00
11	11 000,00
10	10 500,00
09	10 000,00
08	9 500,00
07	9 000,00
06	8 500,00
05	8 000,00
04	7 500,00 x
03	7 000,00
02	6 500,00
01	6 000,00

ANEXO III

B) - VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO



NÍVEIS	VALORES MENSAIS R\$
C-1	40 000,00
C-2	33 000,00
C-3	30 000,00
C-4	25 000,00
C-5	20 000,00
C-6	18 000,00
C-7	16 000,00
C-8	13 000,00

ANEXO III

C) - GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

69

NÍVEIS	VALORES MENSAIS R\$
F-1    . . . . .	25 000,00
F-2    . . . . .	10 000,00
F-3    . . . . .	7 000,00
F-4    . . . . .	4 000,00
F-5    . . . . .	3 000,00
F-6    . . . . .	2 400,00
F-7    . . . . .	2 000,00
F-8    . . . . .	1 000,00



ANEXO IV  
LISTA DE ENQUADRAMENTO



Grupo Ocupacional - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Código: A-100

Série de Classes: ASSISTENTE TÉCNICO

Código: A-101

Assistente Técnico, padrão "Z-1" (D.S.P.)

Assistente Técnico, padrão "Z-1" (D.A.C.)

Inspetor Geral de Estatística, padrão "Z-1" (D.E.Es)

Chefe de Serviço, padrão "Z-2" (D.R.)

Chefe das Relações Públicas, padrão "Z-1" (S.G.)

Série de Classes: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Código: A-102

Técnico de Administração, padrão "S" (D.S.P.)

Série de Classes: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Código: A-103

Classe: B

Secretário da Junta Comercial, padrão "T"

Assistente do Tráfego, padrão "P" (D.T.)

Oficial Administrativo, classe "O"

Chefe da Seção Administrativa, padrão "O" (D.E.S.)

Técnico Agrícola, padrão "O"

Classe: A

Assistente de Material, padrão "M" (D.S.P.)

Assistente de Pessoal, padrão "M" (D.S.P.)

Assistente de Orçamento, padrão "M" (D.S.P.)

Assistente dos Municípios, padrão "M" (D.S.P.)

Técnico Imunologista, padrão "M" (D.E.S.)

Assessor Técnico, contratado.

Série de Classes: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Código: A-104

Classe: B

Oficial Administrativo, classes "M" e "N"

Classe: A

Amanuense, padrão "K"

Oficial Administrativo, classes "K" e "L"

Auxiliar de Administração, refs. XIX e XX



Auxiliar Administrativo, ref. XX

Série de Classes: ESCRITURÁRIO

Código: A-105

Classe: C

Escriturário, classes "I" e "J"

Almoxarife, padrão "I"

Classe: B

Escriturário, classes "G" e "H"

Almoxarife, padrão "H"

Classe: A

Auxiliar de Escritório, refs. X, XI, XIII e XIV

Apurador, refs. X, XII, XIII e XV

Apurador Auxiliar, refs. X e XI

Assistente de Organização, ref. XVIII

Assistente de Orçamento, ref. XVIII

Perfurador Auxiliar, ref. X

Perfurador Conferidor, refs. XV e XVII

Auxiliar de Bibliotecário, ref. XII

Série de Classes: DATILÓGRAFO

Código: A-106

Classe: B

Datilógrafo, refs. XV e XVII

Classe: A

Datilógrafo, refs. X, XI, XII e XIII

Grupo Ocupacional: - ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

Código: AM-200

Série de Classes: ALMOXARIFE

Código: AM-201

Classe: B

Almoxarife, refs. XVII e XIX

Assistente de Material, ref. XVII

Classe: A

Almoxarife, refs. X, XIV, XV e XVI

Auxiliar de Almoxarife, ref. X

Série de Classes: ASSISTENTE COMERCIAL

Código: AM-202





Agente Comercial, refs. XIV e XV  
 Assistente, ref. XIV e XVI  
 Assistente de Material, refs. XIV e XV  
 Agente Comercial, refs. XI e XIII  
 Armazenista, refs. X, XI e XII



Grupo Ocupacional: - MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Código: MF-300

Série de Classes: MÉDICO SANITARISTA

Código: MF-301

Classe: C

Médico Sanitarista, classes "U" e "V"

Classe: B

Médico Sanitarista, classes "S" e "T"

Classe: A

Médico Sanitarista, classe "R"

Série de Classes: MÉDICO

Código: MF-302

Classe: C

Médico Clínico, classes "P" e "Q"

Classe: B

Médico Clínico, classes "N" e "O"

Classe: A

Médico Assistente, classe "M"

Médico Clínico, classe "M"

Médico Auxiliar, ref. XX

Sanitarista Auxiliar, ref. XX

Série de Classes: MÉDICO LEGISTA

Código: MF-303

Médico Legista, padrão "N"

Série de Classes: MÉDICO PSIQUIATRA

Código: MF-304

Médico Psiquiatra, padrão "Q" e "S"

Série de Classes: MÉDICO LABORATORISTA

Código: MF-305

Laboratorista, padrão "S"

Série de Classes: MÉDICO ANÁTOMO-PATOLOGISTA

Código: MR-306

Anátomo-Patologista, padrão "S"



Série de Classes: MÉDICO BIO-ESTATÍSTICO E EPIDEMIOLOGISTA

Código: MF-307

Bio-Estatístico e Epidemiologista



Série de Classes: MÉDICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Código: MF-308

Médico de Educação Física, padrão "T"

Série de Classes: MÉDICO DE IDENTIFICAÇÃO

Código: MF-309

Médico de Identificação, padrão "T"

Série de Classes: MÉDICO VENEREÓLOGISTA

Código: MF-310

Médico Venereologista, padrão "S"

Série de Classes: CIRURGIÃO-DENTISTA

Código: MF-311

Classe: B

Dentista, classes "N" e "O"

Dentista, padrão "N"

Classe: A

Dentista, classe "M"

Dentista, ref. XVI

Série de Classes: ENFERMEIRO

Código: MF-312

Classe: C

Enfermeiro, classe "I"

Classe: B

Enfermeiro, classes "H" e "G"

Classe: A

Enfermeiro Visitador, refs. X e XI

Série de Classes: GUARDA SANITÁRIO

Código: MF-313

Classe: C

Guarda Sanitário, classes "E" e "I"

Classe: B

Guarda Sanitário, classes "F" e "G"

Classe: A

Guarda Sanitário, refs. X e XI.

Série de Classes: AUXILIAR DE MEDICINA

Código: MF-314

Classe: C

Auxiliar de Radiologia, padrão "L"

Fiscal de Entorpecentes, padrão "M"

Hipodermiologista, padrão "M"

Classe: B

Auxiliar de Farmácia, padrão "I"

Parteira, padrão "K"

Imunologista, padrão "K"

Classe: A

Auxiliar de Parteira, ref. K

Inspetor Especializado, ref. XIV

Auxiliar de Epidemiologia, ref. X, XI e XIII

Auxiliar de Farmácia, refs. XI e XII

Auxiliar de Radiologia, ref. IV

Auxiliar de Autopsia, ref. XV

Auxiliar de Microscopista, ref. XI

Série de Classes: ATENDENTE

Código: MF-315

Classe: C

Atendente, classe "G"

Classe: B

Atendente, classes "E" e "F"

Classe: A

Atendente Auxiliar, ref. X

Atendente, ref. X

Série de Classes: FARMACÊUTICO

Código: MF-316

Farmacêutico, padrão "N"



Grupo Ocupacional: - ENGENHARIA E DESENHO

Código: E-400

Série de Classes: ENGENHEIRO

Código: E-401

Engenheiro, padrão "Y"

Engenheiro-Sanitarista, padrão "M"

Engenheiro-Eletricista, padrão "Z"

Série de Classes: TAQUIOMETRISTA

Código: E-402

Taquimetrista, padrão "M" e "N"

Série de Classes: DESENHISTA

Código: E-403

Desenhista, padrão "L"

Desenhista-Cartógrafo, padrão "L"

Série de Classes: DESENHISTA AUXILIAR

Código: E-404

Desenhista, refl. XVI

Série de Classes: TOPOGRAFO

Código: E-405

Topógrafo, refs. XVIII e XIX

Topógrafo, diarista

Série de Classes: MESTRE DE OBRAS

Código: E-406

Assistente de Obras, refs. XV, XVI e XVII

Série de Classes: FISCAL DE OBRAS

Código: E-407

Apontador, diarista

Grupo Ocupacional: - MAGISTÉRIO

Código: M-500

Série de Classes: PROFESSOR CATEDRÁTICO

Código: M-501

Classe: B

Professor, padrão "V"

Classe: A

Professor, padrão "O"



Série de Classes: PROFESSOR PREPARADOR

Código: M-502

Preparador, padrão "O" e "H"



Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO

Código: M-503

Auxiliar de Ensino Secundário, ref. XVIII  
Contratados



Série de Classes: PROFESSOR PRIMÁRIO

Código: M-504

Classe: B

Professor Primário, classes "H" e "I"

Classe: B

Professor Primário, classes "F" e "G"

Classe: A

Auxiliar de Ensino Primário, refs. X e XI  
Regente do Ensino Primário, ref. VIII

Série de Classes: PROFESSOR DE OFÍCIOS

Código: M-505

Classe: C

Professor Profissional, classes "H" e "I"

Classe: B

Professor Profissional, classes "F" e "G"

Classe: A

Auxiliar de Ensino Profissional, ref. X  
Regente do Ensino Profissional, ref. VIII

Série de Classes: PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS

Código: M-506

Classe: B

Monitor de Educação Física, padrão "H" e "I"

Classe: A

Auxiliar do Ensino de Música, ref. X  
Auxiliar de Educação Física, refs. X e XI  
Auxiliar de Canto Orfeônico, ref. XII

Grupo Ocupacional: ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPEÇÃO

Código: OR-600

Série de Classes: ORIENTADOR EDUCACIONAL

Código: OR-601

Orientador Educacional, padrão "N"

Série de Classes: TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Código: OR-602

Assistente de Educação, padrão "L"

Série de Classes: INSPECTOR DE ALUNOS

Código: OR-603

Classe: B

Inspetor de Alunos, classes "G" e "H"

Classe: A

Inspetor de Alunos, classe "F"

Inspetor de Alunos, ref. X

Série de Classes: MERENDEIRA

Código: OR-604

Merendeira, ref. VII

Grupo Ocupacional: INVESTIGAÇÃO E VIGILÂNCIA

Código: IV-700

Série de Classes: COMISSÁRIO ESPECIAL DE POLÍCIA

Código: IV-701

Comissário Especial de Polícia, padrão "Z-1"

Série de Classes: INVESTIGADOR

Código: IV-702

Classe: B

Investigador, padrão "H" e "J"

Detetive, padrão "J"

Classe: A

Investigador Auxiliar, refs. X, XI, XII e XIII

Fiscal de Diversões, ref. XIII

Série de Classes: GUARDA CIVIL

Código: IV-703

Classe: C

Guarda Civil, classes "H" e "I"

Classe: B

Guarda Civil, classes "F" e "G"



Classe: A

Guarda Civil, classe "E"

Guarda Civil Auxiliar, ref. X

Série de Classes: GUARDA DE TRÂNSITO

Código: IV-704

Classe: C

Guarda de Trânsito, classe "I"

Classe: B

Guarda de Trânsito, classes "G" e "H"

Classe: A

Guarda de Trânsito, classes "E" e "F"

Série de Classes: CARCEREIRO

Código: IV-705

Carcereiro de categoria (1ª, 2ª e 3ª)

Carcereiro, ref. x

Série de Classes: GUARDA DE PRESÍDIO

Código: IV-706

Guarda do Reformatório de Alagoas, padrão "C"

Grupo Ocupacional: CONTABILIDADE

Código: C-800

Série de Classes: CONTADOR

Código: C-801

Contador Geral

Série de Classes: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

Código: C-802

Classe: C

Contabilista, classes "N" e "O"

Classe: B

Contabilista, classes "K", "L" e "M"

Classe: A

Auxiliar de Contabilidade, refs. X, XI, XII e XIII

Contabilista Auxiliar, refs. XI, XIV, XV, XVI e XVII

Grupo Ocupacional - FISCO

Código: F-900



Série de Classes: AGENTE FISCAL DE RENDAS

Código: F-901

Classe: D

Fiscal de Rendas, classes "L" e "M"

Classe: C

Fiscal de Rendas, classes "J" e "K"

Guarda Fiscal, classe "J"

Classe: B

Fiscal de Rendas Auxiliar, refs. XVII, XVIII, XIX e XX

Classe: A

Fiscal de Rendas Auxiliar, refs. XIV, XV e XVI

Fiscal de Arrecadação, ref. VIII

Série de Classes: COLETOR

Código: F-902

Classe: C

Coletor Permanente, classes "L" e "M"

Classe: B

Coletor Permanente, classes "J" e "K"

Classe: A

Coletor Suplementar, classe "I"

Série de Classes: ESCRIVÃO DE COLETORIA

Código: F-903

Classe: C

Escrivão, classes "J" e "K"

Classe: B

Escrivão, classes "H" e "I"

Classe: A

Escrivão Auxiliar, refs. X, XI e XII.

Série de Classes: AUXILIAR DE COLETORIA

Código: F-904

Agente de Arrecadação, ref. IX

Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL

Código: S-1000

Série de Classes: ASSISTENTE SOCIAL

Código: S-1001

Assistente Social, ref. XVI

Auxiliar de Assistente Social, ref. XVI





Grupo Ocupacional: SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPÊSA

Código: SP-2000

Série de Classes: ADMINISTRADOR

Código: SP-2001

Classe: C

Administrador, padrão "I" e "J"

Classe: B

Administrador, padrão "F"

Assistente de Administração, padrão "G"

Classe: A

Administrador, ref. XVI

Assistente de Administração, ref. XIX

Auxiliar de Administração, ref. XII

Superintendente, ref. XIX

Série de Classes: GUARDA DE TEATRO

Código: SP-2002

Guarda do Teatro Deodoro, padrão "G"

Série de Classes: PORTEIRO

Código: SP-2003

Porteiro, refs. X e XI

Porteiro diarista.

Série de Classes: CONTÍNUO

Código: SP-2004

Classe: C

Contínuo, classes "H" e "I"

Classe: B

Contínuo, classe "G"

Classe: A

Mensageiro, ref. X

Mensageiro, diarista

Auxiliar de Expedição, diarista

Estafeta, diarista

Distribuidor, diarista

Contínuo-Auxiliar

Auxiliar de Contínuo

Série de Classes:

Código: SP-2005



Guardiã, ref. X  
 Servente, ref. X  
 Zeladora, ref. VII  
 Servente, diarista  
 Lavadeira, diarista  
 Auxiliar de Lavadeira, diarista  
 Ajudante de Lavadeira, diarista  
 Arrumadeira, diarista  
 Engomadeira, diarista



Grupo Ocupacional: TESCOURARIA

Código: T-3000

Série de Classes: TESOUREIRO

Código: T-3001

Classe: C

Tesoureiro Geral "Z-2"

Classe: B

Tesoureiro, padrão "V"

Classe: A

Ajuntado de Tesoureiro, padrão "K"

Série de Classes: PAGADOR

Código: T-3002

Classe: B

Pagador, padrão "P" e "T"

Caixa, padrão "P"

Classe: A

Ajudante de Pagador, padrão "K"

Grupo Ocupacional: OFÍCIOS DIVERSOS

Código: OF-4000

Série de Classes: MECÂNICO

Código: OF-4001

Classe: B

Mecânico, padrão "K"

Classe: A

Mecânico, padrão "I"

Mecânico, diarista

Eletricista Mecânico "H" e "J"

Série de Classes: PEDREIRO

Código: OF-4002

Classe: B  
A preencher

Classe: A

A preencher



Série de Classes: MARCENEIRO

Código: OF-4003

Marceneiro  
Lustrador, diarista

Série de Classes: CARPINTEIRO

Código: OF-4004

Carpina, diarista

Série de Classes: SOLDADOR

Código: OF-4005

Soldador, diarista

Série de Classes: TORNEIRO

Código: OF-4006

Torneiro, diarista

Série de Classe: ELETRICISTA

Código: OF-4007

Eletricista, diarista

Série de Classes: JARDINEIRO

Código: OF-4008

Jardineiro, ref. X

Série de Classes: PINTOR

Código: OF-4009

Pintor, diarista

Série de Classes: FERREIRO

Código: OF-4010

Ferreiro, diarista

Série de Classes: ESTOFADOR

Código: OF-4011

Capoteiro, diarista

Série de Classes: SERRALHEIRO

Código: OF-4012

Serralheiro, diarista

Encanador, diarista

Série de Classes: AJUDANTE DE ARTÍFICE

Código: OF-4013

Maquinista, ref. XII

Aux. de Marceneiro

Série de Classes: VIGIA

Código: OF-4014

Vigia, diarista

Grupo Ocupacional: DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Código: DD-5000

Série de Classes: BIBLIOTECÁRIO

Código: DD-5001

Bibliotecário, padrão "V"

Série de Classes: ARQUIVISTA

Código: DD-5002

Classe: B

Arquivista, refs. XV e XVI

Classe: A

Arquivista, refs. X, XII e XIV

Mecanógrafo, ref. XIV

Série de Classes: FISCAL DE SALA

Código: DD-5003

Fiscal de Sala, ref. x

Grupo Ocupacional: TRÁFEGO RODOVIÁRIO

Código: TR-6000

Série de Classes: MOTORISTA

Código: TR-6001



Classe: C

Motorista, classe "H" e "I"

Classe: B

Motorista, classe "G"

Classe: A

Motorista, ref. XI, XIV e XV

"Chauffeur", ref. XIII

Grupo Ocupacional: ESTATÍSTICA

Código: E-7000

Série de Classes: ESTATÍSTICO

Código: E-7001

Classe: B

Estatístico Demográfico-Sanitário, padrão "P"

Estatístico, classe "O"

Classe: A

Estatístico, classes "M" e "N"

Estatístico Apropriador, padrão "L" e "N"

Série de Classes: ESTATÍSTICO AUXILIAR

Código: E-7002

Classe: C

Estatístico Auxiliar, classe "J" e "K"

Classe: B

Estatístico Auxiliar, classe "H" e "I"

Classe: A

Auxiliar de Estatística, refs. XI e XIII

Grupo Ocupacional: SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Código: D-8000

Série de Classes: GOVERNANTA

Código: D-8001

Governanta, ref XIV

Série de Classes: GARÇÃO

Código: D-8002

Garçao, ref. X

Copeira, diarista.

Série de Classes: COZINHEIRA

Código: D-8003



Cozinheira, diarista  
Ajudante de Cozinheira

Série de Classes: MORDOMO

Código: D-8004

Mordomo, padrão "J"

Série de Classes: MORDOMO DE TEATRO

Código: D-8005

Mordomo, padrão "K"

Grupo Ocupacional: - DIREITO

Código: D-9000

Série de Classes: PROCURADOR

Código: D-9001

Procurador, padrão "Z-2"

Série de Classes: ASSISTENTE JURÍDICO

Código: D-9002

Assistente Jurídico, padrão "O"

Grupo Ocupacional: - IDENTIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Código: IP-10000

Série de Classes: DACTILOSCOPISTA

Código: IP-10001

Contínuo, classe "G" do Instituto de Identificação

Série de Classes: ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Código: IP-10002

Classe: B

Escrivão, padrão "I"

Classe: A

Escrivão Auxiliar, ref. XVII

Série de Classes: FOTÓGRAFO

Código: IP-10003

Fotógrafo, padrão "G" e "H"

Grupo Ocupacional - LABORATÓRIO

Código: L-11000

Série de Classes: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

Código: L-11001

Classes: C

Auxiliar de Laboratório, classe "H"



Classe: B

Auxiliar de Laboratório, classes "F" e "G"

Classe: A

Auxiliar de Laboratório, refs. X e XI

82  
X



ANEXO V

A) - TABELA NUMÉRICA DOS CARGOS  
- Parte Permanente



Grupo Ocupacional: A-100 - ADMINISTRAÇÃO GERAL			Nº.
Série de Classes:	ASSISTENTE TÉCNICO		5
Série de Classes:	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO		4
Série de Classes:	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	B	5
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	A	8
Série de Classes:	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	B	15
	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	A	36
Série de Classes:	ESCRITURÁRIO	C	40
	ESCRITURÁRIO	B	74
	ESCRITURÁRIO	A	86
Série de Classes:	DATILOGRAFO	B	15
	DATILOGRAFO	A	36
Grupo Ocupacional: AM-200 - ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL			
Série de Classes:	ALMOXARIFE	B	7
	ALMOXARIFE	A	13
Série de Classes:	ASSISTENTE COMERCIAL		19
Grupo Ocupacional: MF-300 - MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA			
Série de Classes:	MÉDICO SANITARISTA	C	8
	MÉDICO SANITARISTA	B	21
	MÉDICO SANITARISTA	A	25
Série de Classes:	MÉDICO	C	4
	MÉDICO	B	12
	MÉDICO	A	18
Série de Classes:	MÉDICO LEGISTA		1
Série de Classes:	MÉDICO PSIQUIATRA		2
Série de Classes:	MÉDICO LABORATORISTA		3
Série de Classes:	MÉDICO ANATOMO-PATOLOGISTA		1
Série de Classes:	MÉDICO BIO-ESTATÍSTICO E EPIDEMIOLOGISTA		1
Série de Classes:	MÉDICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA		1
Série de Classes:	MÉDICO DE IDENTIFICAÇÃO		1
Série de Classes:	MÉDICO VENEREÓLOGISTA		1
Série de Classes:	CIRURGIÃO-DENTISTA	B	5
	CIRURGIÃO-DENTISTA	A	11
Série de Classes:	ENFERMEIRO	C	7



	ENFERMEIRO	B	18
	ENFERMEIRO	A	41
Série de Classes:	GUARDA SANITÁRIO	C	16
	GUARDA SANITÁRIO	B	35
	GUARDA SANITÁRIO	A	64
Série de Classes:	AUXILIAR DE MEDICINA	C	4
	AUXILIAR DE MEDICINA	B	10
	AUXILIAR DE MEDICINA	A	15
Série de Classes:	ATENDENTE	C	10
	ATENDENTE	B	40
	ATENDENTE	A	75
Série de Classes:	FARMACÊUTICO		3

## Grupo Ocupacional: E-400 - ENGENHARIA, ARQUITETURA E DESENHO

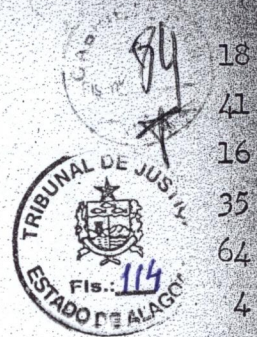
Série de Classes:	ENGENHEIRO		8
Série de Classes:	TAQUIOMETRISTA		3
Série de Classes:	DESENHISTA		2
Série de Classes:	DESENHISTA AUXILIAR		2
Série de Classes:	TOPOGRAFO		4
Série de Classes:	MESTRE DE OBRAS		3
Série de Classes:	FISCAL DE OBRAS		2

## Grupo Ocupacional: M-500 - MAGISTÉRIO

Série de Classes:	PROFESSOR CATEDRÁTICO	B	60
	PROFESSOR CATEDRÁTICO	A	56
Série de Classes:	PROFESSOR PREPARADOR		9
Série de Classes:	PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO		30
Série de Classes:	PROFESSOR PRIMÁRIO	C	155
	PROFESSOR PRIMÁRIO	B	615
	PROFESSOR PRIMÁRIO	A	450
Série de Classes:	PROFESSOR DE OFÍCIOS	C	11
	PROFESSOR DE OFÍCIOS	B	63
	PROFESSOR DE OFÍCIOS	A	90
Série de Classes:	PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS	B	15
	PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS	A	31

## Grupo Ocupacional: OR-600 - ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPEÇÃO

Série de Classes:	ORIENTADOR EDUCACIONAL		10
Série de Classes:	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO		1



Série de Classes:	INSPETOR DE ALUNOS	B	6
	INSPETOR DE ALUNOS	A	9
Série de Classes:	MERENDEIRA		20



Grupo Ocupacional: IV-700 - INVESTIGAÇÃO E VIGILÂNCIA

Série de Classes:	COMISSARIO ESPECIAL DE POLÍCIA		1
Série de Classes:	INVESTIGADOR	B	15
	INVESTIGADOR	A	37
Série de Classes:	GUARDA CIVIL	C	40
	GUARDA CIVIL	B	100
	GUARDA CIVIL	A	167
Série de Classes:	GUARDA DE TRÂNSITO	C	5
	GUARDA DE TRÂNSITO	B	15
	GUARDA DE TRÂNSITO	A	60
Série de Classes:	CARCEREIRO		54
Série de Classes:	GUARDA DE-PRESÍDIO		1



Grupo Ocupacional: G-800 - CONTABILIDADE

Série de Classes:	CONTADOR		1
Série de Classes:	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	C	5
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	B	19
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	A	36

Grupo Ocupacional: F-900 - FISCO

Série de Classes:	AGENTE FISCAL DE RENDAS	D	12
	AGENTE FISCAL DE RENDAS	C	50
	AGENTE FISCAL DE RENDAS	B	90
	AGENTE FISCAL DE RENDAS	A	120
Série de Classes:	COLETOR	C	8
	COLETOR	B	26
	COLETOR	A	35
Série de Classes:	ESCRIVÃO DE COLETORIA	C	9
	ESCRIVÃO DE COLETORIA	B	36
	ESCRIVÃO DE COLETORIA	A	60
Série de Classes:	AUXILIAR DE COLETORIA		15

Grupo Ocupacional: S-1000 - SERVIÇO SOCIAL

Série de Classes:	ASSISTENTE SOCIAL		30
-------------------	-------------------	--	----

Grupo Ocupacional: SP-2000 - SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA

Série de Classes:	ADMINISTRADOR	C	3
-------------------	---------------	---	---

	ADMINISTRADOR	B	6
	ADMINISTRADOR	A	12
Série de Classes:	GUARDA DE TEATRO		1
Série de Classes:	PORTEIRO		50
Série de Classes:	CONTÍNUO	C	21
	CONTÍNUO	B	30
	CONTÍNUO	A	63
Série de Classes:	SERVIÇAL		550
Série de Classes:	GUARDIÃ		10



## Grupo Ocupacional: T-3000 - TESOURARIA

Série de Classes:	TESOUREIRO	C	1
	TESOUREIRO	B	1
	TESOUREIRO	A	1
Série de Classes:	PAGADOR	B	4
	PAGADOR	A	11

## Grupo Ocupacional: OF-4000 - OFÍCIOS DIVERSOS

Série de Classes:	MECÂNICO	B	1
	MECÂNICO	A	12
Série de Classes:	PEDREIRO	B	2
	PEDREIRO	A	3
Série de Classes:	MARCENEIRO		2
Série de Classes:	CARPINTEIRO		6
Série de Classes:	SOLDADOR		3
Série de Classes:	TORNEIRO		3
Série de Classes:	ELETRICISTA		4
Série de Classes:	PINTOR		1
Série de Classes:	FERREIRO		2
Série de Classes:	ESTOFADOR		1
Série de Classes:	SERRALHEIRO		6
Série de Classes:	AJUDANTE DE ARTÍFICE		10
Série de Classes:	JARDINEIRO		4
Série de Classes:	VIGIA		20

## Grupo Ocupacional: DD-5000 - DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Série de Classes:	BIBLIOTECÁRIO		1
Série de Classes:	ARQUIVISTA	B	10
	ARQUIVISTA	A	15
Série de Classes:	FISCAL DE SALA		1



Grupo Ocupacional: TR-6000 - TRÁFEGO RODOVIÁRIO

Série de Classes:	MOTORISTA	C	8
	MOTORISTA	B	12
	MOTORISTA	A	35

Grupo Ocupacional: E-7000 - ESTATÍSTICA

Série de Classes:	ESTATÍSTICO	B	4
	ESTATÍSTICO	A	6
Série de Classes:	ESTATÍSTICO AUXILIAR	C	3
	ESTATÍSTICO AUXILIAR	B	9
	ESTATÍSTICO AUXILIAR	A	13

Grupo Ocupacional: SD-8000 - SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Série de Classes:	GOVERNANTA		1
Série de Classes:	GARÇÃO		3
Série de Classes:	COZINHEIRA		9
Série de Classes:	MORDOMO		1
Série de Classes:	MORDOMO DE TEATRO		1

Grupo Ocupacional: DI-9000 - DIREITO

Série de Classes:	PROCURADOR		5
Série de Classes:	ASSISTENTE JURÍDICO		4

Grupo Ocupacional: IP-10000 - IDENTIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Série de Classes:	DACTILOSCOPISTA		1
Série de Classes:	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	B	2
	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	A	1
Série de Classes:	FOTÓGRAFO		2

Grupo Ocupacional: L-11000 - LABORATÓRIO

Série de Classes:	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	C	5
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	B	10
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A	35

B) - TABELA NUMÉRICA DOS CARGOS  
 - Parte Suplementar

BB  
A

MÉDICO VENEREÓLOGISTA, padrão "S"	1
GUARDIÃ, padrão "D"	10
MECÂNICO, padrão "M"	1
ELETRICISTA MECÂNICO, padrão "H" e "J"	2
INVESTIGADOR, padrão "H"	4
DETETIVE, padrão "J"	2
GUARDA FISCAL, padrão "J"	1
AMANUENSE, padrão "K"	1
TÉCNICO AGRÍCOLA, padrão "O"	1
PORTEIRO, padrão "L"	1
BIBLIOTECÁRIO ARQUIVISTA, padrão "L"	1

